

Recurso Especial Cível nº 0032124-92.2018.8.19.0004

Recorrente: FERNANDO MATHEUS QUELIS FERNANDES

Recorrido: PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE FREITAS e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 297/314, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 237/241 e 279/283, assim ementados:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RÉU NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA RECONHECENDO O DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO. Autores que tiveram seu veículo violentamente abalroado na traseira pelo veículo do réu. Pedido de condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 5.569,00, corrigidos e com juros, bem como reparação pelos danos imateriais sofridos. Sentença de parcial procedência dos pedidos, reconhecendo o dano material. Apelo do réu com a preliminar de nulidade da citação, realizada por edital. Rejeição. Elementos dos autos demonstrando que foram esgotadas as possibilidades para que o réu pudesse ser encontrado. Citação por oficial de justiça frustrada. Buscas pelo endereço do réu junto às concessionárias e bancos, constando apenas o local já diligenciado. Citação por edital corretamente deferida. Mérito. Fato narrado suficientemente comprovado nos autos (art. 373, I, do CPC), em especial pelo Registro de Ocorrência lavrado em sede policial, sendo comunicante o policial que prestou o atendimento no local do acidente, dando conta de que o veículo do réu, em alta velocidade, colidiu na traseira do veículo dos autores, que necessitaram de atendimento médico/hospitalar. Danos ao veículo inequivocamente comprovados, em especial pelas fotos juntadas, que demonstram a total destruição do veículo, sendo certo que o valor cobrado revela o preço médio do veículo pela tabela Fipe. Inexistência de qualquer elemento de prova em sentido contrário,

ou mesmo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Condenação do recorrente em honorários recursais (art. 85, §11, do CPC)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATIPICIDADE AO ART. 1022, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Apelo do réu com a preliminar de nulidade da citação, realizada por edital. Rejeição. Elementos dos autos demonstrando que foram esgotadas as possibilidades para que o réu pudesse ser encontrado. Citação por oficial de justiça frustrada. Buscas pelo endereço do réu junto às concessionárias e bancos, constando apenas o local já diligenciado. Citação por edital corretamente deferida. Mérito. Fato narrado suficientemente comprovado nos autos (art. 373, I, do CPC), em especial pelo Registro de Ocorrência lavrado em sede policial, sendo comunicante o policial que prestou o atendimento no local do acidente, dando conta de que o veículo do réu, em alta velocidade, colidiu na traseira do veículo dos autores, que necessitaram de atendimento médico/hospitalar. Danos ao veículo inequivocamente comprovados, em especial pelas fotos juntadas, que demonstram a total destruição do veículo, sendo certo que o valor cobrado revela o preço médio do veículo pela tabela Fipe. Inexistência de qualquer elemento de prova em sentido contrário, ou mesmo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Matéria devidamente analisada pelo órgão julgador. Embargos de declaração que não se prestam a provocar nova decisão da causa ou reexame das provas. Desnecessária menção expressa de todas as regras prequestionadas, bastando utilização de seus comandos. Rejulgamento da matéria, fundado em suposto error in iudicando, incorrigível, caso existente, na sede eleita. Rejeição dos embargos”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos artigos 239, 246, 256, parágrafo 3º e 280, todos do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a nulidade da citação por edital face a inobservância de requisito essencial a validade do ato.

Contrarrazões, fls. 323/326.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência para condenar a parte ré a pagar a parte autora indenização por dano material fixado em R\$ 5.569,00. O Colegiado negou provimento ao recurso de apelação para manter a sentença proferida.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual reconheceu a regularidade da citação efetuada por edital, bem como que foram exauridas as diligências necessárias à localização do réu**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"...Conforme se verifica dos autos, foi expedido mandado de citação (fls. 54), constando o endereço fornecido pela parte autora na inicial, sendo o mesmo constante no Registro de Ocorrência juntado aos autos (fls. 32), não sendo localizado o AR em cartório (fls. 61). Em assim sendo, foi determinada a citação por Oficial de Justiça (fls. 70), retornando o mandado, contudo, com certidão negativa (fls. 76)... Nesse passo, foi requerido pela parte autora diligência, no sentido da consulta aos convênios Infojud, Renajud, Bacenjud e SIEL/TER, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos SEG, ENEL, CEDAE, a fim de se localizar o endereço do réu, deferida a fls. 81. Resposta obtida das instituições bancárias Caixa, Itaú, Santander e Bradesco, todas informando o mesmo endereço já diligenciado (fls. 94/95), sendo certo que, em resposta aos ofícios expedidos, as

concessionárias Cedae (fls. 89) e Eneel (fls. 131) não possuem informações sobre o réu. Em assim sendo esgotadas as possibilidades para que o réu pudesse ser encontrado, foi requerido pela parte autora a citação por edital (fls. 102), deferida a fls. 106, com certidão de citação e decurso do prazo sem a manifestação da parte ré a fls. 137, pelo que se rejeita a alegada nulidade..." (fl. 239)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido (grifei):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da parte, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. "A citação por edital somente tem lugar quando exauridas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público" (REsp n. 2.026.482/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

2.1. A alegação acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários para a citação editalícia demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A propositura da ação não tem o condão de interromper a prescrição que somente ocorre com a citação válida. Precedentes.

3.1. O "comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação, promovendo a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 2.092.513/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.).

3.2. No caso, a propositura da ação não teve condão de interromper a prescrição, que somente se opera com a citação válida, não verificada no caso em análise; ademais, o comparecimento espontâneo, a ensejar a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação, teria se dado quando já transcorrido o prazo prescricional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.279.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)"

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 257, II, DO CPC. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO OBRIGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL DA CURADORIA ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS ATOS SEGUINTE. ART. 72, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça.

2. Hipótese em que o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que é válida a citação por edital no presente cumprimento de sentença, uma vez que houve exaurimento dos meios

tendentes à localização do endereço da parte executada.

3. Consoante o art. 257, II, do Código de Processo Civil, é requisito da citação por edital a publicação na rede de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, a publicação em jornal de ampla circulação ou por outros meios não é obrigatória.

4. Por fim, modificar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que haveria nulidade do processo citatório, sendo que o próprio Tribunal admitiu terem sido feitas todas as diligências e cumprimento dos requisitos formais, ensejaria necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.181.353/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)”

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste caminhar (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente